

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

VARA CÍVEL DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

Rua Onze, 1090 - Fórum Estadual - Centro - Primeiro de Maio/PR - CEP: 86.140-000 - Fone: 99163-8611 - Celular: (43) 99171-3335 - E-mail: PM-JU-EC@tjpr.jus.br

Processo: 0001549-61.2024.8.16.0138

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cheque

Exequente(s): Felipe Eduardo Guimarães Alves

Executado(s): MICHELE FERNANDA RODRIGUES

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL****Cumprimento n.:0001549-61.2024.8.16.0138.0002**

No dia 17 de março de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Luis Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre os direitos aquisitivos do imóvel matriculado sob o nº 4.442, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio, e de propriedade do **Promovido MICHELE FERNANDA RODRIGUES**, endereço **Rua Nove, 781 - Centro - PRIMEIRO DE MAIO/PR - CEP: 86.140-000**, portadora do CPF 045.981.369-28, ficando esta como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 82.461,57 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um real e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até dezembro 2024.

**Primeiro de Maio, 17 de março de 2025.*****Luis Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni******Juiz de Direito****(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)*

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

